



Decisão

ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-CPL/SEMSA-TP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/003-TP. RECURSO CONHECIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-CPL/SEMSA-TP**, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – TIPO 01**, localizada no residencial açai lar I e II - Zona Urbana do Município de Igarapé Miri.

Após a decisão da comissão de licitação amparada pelo parecer Técnico, sagrou-se vencedoras do certame a empresa; **SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.853.685/0001-11**.

Com efeito, foi aberto prazo recursal, conferindo-se as licitantes, a oportunidade de apresentar recurso contra a decisão da comissão.

Desta forma, a licitante **L. PANTOJA CORREA EIRELI, (CNPJ 34.628.240/0001-57)**, interpôs recurso, de forma tempestiva, juntando aos autos suas razões, **contra a decisão desta comissão, que julgou e classificou em primeiro lugar a empresa SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.853.685/0001-11. Alegando que:**



III- AS RAZÕES DA REFORMA

A empresa SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP e optante ao simples nacional apresentou em sua planilha de encargos sociais percentuais de SESC, a- SESI, - SENAI- SENAC, - SEBRAE. E em sua planilha de bdi apresentou nos itens "lucro" o percentual de 3,5%, pis 0,65%, COFINS, 3 % e iss 5%

SOBRE OS ENCARGOS SOCIAIS: As empresas Optantes do Simples nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as destinadas ao Serviço Social do Comércio – SESC, ao Serviço Social da Indústria – SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e seus congêneres, bem assim as relativas ao salário Educação e à Contribuição Sindical Patronal, nos termos do Art. 5º, § 8º, da Instrução Normativa nº 608, de 09/01/2006, da Secretaria da Receita Federal.

SOBRE O BDI

→ A empresa e optante ao Simples Nacional, porém, não utilizou a alíquota pertencente a sua faixa de enquadramento e em sua composição do BDI usou os percentuais de regime de tributação diferente. Por ser optante do Simples Nacional, na composição de seu BDI, deveria apresentar percentual do PIS, COFINS e ISS compatível com sua faixa de enquadramento. A alíquota utilizada do PIS (3,00%) e COFINS (0,65) pertence a outro regime tributário e não os previstos na Lei complementar 123/2006. Como a empresa é optante do Simples Nacional, deveria ter apresentado o percentual do ISS discriminado na composição do BDI que seja compatível com a alíquota a que a empresa está obrigada a recolher, prevista na lei complementar 123/2006, além disso a empresa não respeitou os percentuais mínimos exigidos pelo acordo 2622/2013 do TCU no item lucro de sua planilha, que diz que o percentual mínimo para obras e construção de edifícios seria de 6,16% e não o de 3,5% apresentado

Nesse contexto, a RECORRENTE, requer o provimento do seu recurso para que a decisão da comissão seja reconsiderada, no sentido de inabilitar **SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

Em contrarrazões, a empresa **SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 17.853.685/0001-11 alegou que:

"apresentou em sua planilha de bdi apresentou nos itens "lucro" o percentual de 3,5%, pis 0,65%, COFINS, 3 % e iss 5% SOBRE, a requerente alega que a empresa que é optante pelo simples nacional ficam dispensadas dos demais tributos, entretanto a **SMP CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI não é optante do simples nacional**, cabendo assim inserir os devidos tributos acima citado. Portanto devemos ser assegurados pelos princípios disposto no Art. 3º da Lei 8.666/93.

(Grifos e destaques acrescidos)



O processo, então, foi remetido a PROJUR instruído com os documentos que compõe o Edital da Tomada de Preços N° 003/2022-CPL/SEMSA-TP, a exemplo: Recurso, contrarrazões e demais documentos, para análise e manifestação jurídica.

É o relatório, passamos a decisão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A par do relatório acima transcrito, cabe destacar que é competência da Comissão o recebimento e o exame dos recursos apresentados contra a sua decisão, podendo retratar-se da mesma e, caso mantido, deverá submetê-lo a autoridade superior para decisão final.

No presente caso, antes de tomar sua decisão quanto ao provimento ou não do recurso e contrarrazões apresentados, a Presidente submeteu ao processo da Procuradoria, solicitando orientação jurídica.

Insta esclarecer que a análise em questão se dá aos documentos previamente apresentados, diante dos fatos insurgidos no transcorrer do recurso administrativo e das Diligências efetuadas.

A CF/88 prevê em seu artigo 37, caput, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Já o artigo 3° da Lei n° 8.666/93 estabelece que:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade comos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, davinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A) DO MÉRITO RECURSAL

a.1) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA L. PANTOJA CORREA EIRELI, (CNPJ 34.628.240/0001-57) CONTRA A DECISÃO DESTA COMISSÃO, QUE CLASSIFICOU EM PRIMEIRO LUGAR A EMPRESA SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.853.685/0001-11.

Iniciamos a análise do Recurso interposto pela empresa. **L PANTOJA CORREA EIRELI**, (CNPJ 34.628.240/0001-57), quanto as questões apresentadas em torno do lucro da empresa e impostos.

Sobre o assunto, narra a RECORRENTE que **a empresa é optante pelo simples nacional, e não utilizou a alíquota pertencente a sua faixa de enquadramento e em sua composição de BDI**, usou os percentuais de regime de tributação diferente e que **por ser optante pelo simples nacional, na composição de seu Bdi, deveria apresentar percentuais do Pis, Cofins e iss, compatível com sua faixa de enquadramento (...)** Como a empresa é do simples Nacional, deveria ter apresentado o percentual do iss discriminado na composição do BDI que seja compatível com a alíquota a que a empresa a que a empresa está obrigada a recolher, previstos na lei complementar 123/2006. Além disso a recorrente alega que a recorrida não respeitou os percentuais mínimos de lucro para obras e construção de edifícios que seria 6,16% e não 3,5% apresentado.

Logo, será mister observar o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao



instrumento convocatório, já que a análise da proposta e documentos se deram com base em critérios indicados no Edital.

É com base nessa linha de intelecção que busco balizar-me para empreender uma solução jurídica ao Recurso.

Em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.

Nessa semântica, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Quanto ao recurso apresentado pela recorrente **L PANTOJA CORREA EIRELI** os pontos apresentados foram:

"a empresa é optante pelo simples nacional, e não utilizou a alíquota pertencente a sua faixa de enquadramento e em sua composição de BDI" usou os percentuais de regime de tributação diferente e que por ser optante pelo simples nacional, na composição de seu Bdi, deveria apresentar percentuais do Pis, Cofins e iss, compatível com sua faixa de enquadramento. E os percentuais mínimos de lucro para obras e construção de edifícios que seria 6,16% e não 3,5% apresentado.

Em análise aos documentos apresentados pela Empresa SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.853.685/0001-11, demonstram que a empresa **NÃO É** optante pelo simples nacional conforme destaca em suas contrarrazões.



Data da consulta: 24/03/2023 12:01:49

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **17.853.685/0001-11**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **SMP CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar

Gerar PDF

Como se observa, a SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, não é do simples nacional. Fato que lhe obriga a recolher para os ditos terceiros (SEBRAE, SESI, SENAC, SENAI...), dessa feita, as alegações da recorrente não prosperam, pois está compatível com a faixa de enquadramento da recorrida.

Quanto a alegação, **lucro minimo de 3,5%, apontado pela recorreconte**, sobre esse tema o Ministro Bruno Dantas relator do Tribunal de Contas da União-TCU se manifestou, vejamos:

"não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta".

O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. **Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.**

[grifos e destaques acrescidos]



Concluisse que será indevida e descabida a desclassificação da empresa **SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por atender a Vinculação ao instrumento convocatório. E ainda, seguindo as diretrizes já proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

III - CONCLUSÃO

É necessário ressaltar que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios norteadores do procedimento licitatório.

O processamento da licitação foi conduzido com a máxima austeridade e rigorismo, inclusive quanto à razoabilidade das propostas e documentos apresentados.

Por seu turno, a empresa melhor classificada comprovou que atendem aos requisitos do edital, notadamente os que dizem respeito a proposta e documentação.

Logo, todas as ações praticadas no Processo da Tomada de Preços em tela se deram dentro da legalidade e em obediência aos princípios norteadores da Administração Pública com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa a Administração, conforme consta dos autos do referido processo.

Desta feita, conheço os recursos, e após análise das RAZÕES E CONTRARRAZÕES apresentadas, considerando o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO ao RECURSO interposto pela empresa L. PANTOJA CORREA EIRELI, (CNPJ 34.628.240/0001-57) .**

Mantenho assim, em todos os seus termos, a decisão anteriormente proferida, acolhendo ainda as CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **SMP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.853.685/0001-11**, mantendo-a como Vencedora do Processo.

Destarte, em observância ao § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93, submeter o feito à consideração da autoridade superior para decisão final.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERANENTE DE LICITAÇÃO



Igarapé-Miri/PA, 27 de março de 2023.

RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS
Comissão de Licitação
Presidente